



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1714/2024

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2024.

Processo nº 0833147-25.2024.8.19.0038,
ajuizado por ,
representado por

Trata-se de Autor, 5 anos de idade, com diagnóstico de **encefalopatia crônica** por asfixia perinatal, não anda, não fala, não controla eliminações fisiológicas, sendo necessário o uso de **fraldas** descartáveis tamanho P adulto (Num. 117169909 - Pág. 16).

Informa-se que o insumo **fralda descartável** está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor - **encefalopatia crônica**, sem controle das eliminações fisiológicas (Num. 117169909 - Pág. 16).

Quanto à disponibilização, destaca-se que o insumo **fralda geriátrica descartável** não está padronizado em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro. Ademais, cumpre esclarecer que não existe alternativa terapêutica, no âmbito do SUS, que possa substituir o insumo **fralda descartável**. Assim, não há atribuição exclusiva do município ou do estado do Rio de Janeiro quanto ao seu fornecimento.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ não foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da enfermidade que acomete o Autor.

Adicionalmente, destaca-se que fralda geriátrica descartável trata-se de produto dispensado de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA².

Quanto à solicitação (Num. 117169908 - Pág. 15, item “DO PEDIDO”, subitem “c”) referente ao fornecimento de “...outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 4ª Vara Cível da Comarca de Nov Iguacu do Estado do Rio de Janeiro, para cohecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

ANNA MARIA SARAIVA
DE LIMA
Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 16 mai. 2024.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 16 mai. 2024.